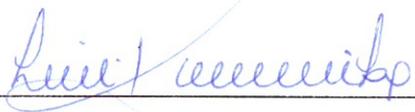


Blumenau, 11 de Junho de 2019.

Para : Prefeitura Municipal de Gaspar
De : Progresso Ambiental Eireli
A/C : Alan – Departamento de Licitações
Ref. : Recurso de Licitação

Segue em anexo o documento acima para suas providências.

Atenciosamente,



Progresso Ambiental Eireli
Lilian Kertichka
Procuradora

01.901.227/0001-70
PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI
ROD. INGO HERING, LADO PAR, 17120
BELCHIOR BAIXO - CEP 89117-395
GASPAR - SC

Recebido por: Bruna Regina Meis
Data : 11 / 06 / 2019

Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturária
Matrícula 12.788



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC**

Concorrência 01/2019

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.901.227/0001-70, com sede na cidade de Gaspar, estado de Santa Catarina, BR 470, nº 1720, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Ata de Sessão Pública para análise da documentação de habilitação se deu no dia



04 de junho de 2019, sendo o devido prazo legal para o oferecimento da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, uma vez que o término do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 11 de junho de 2019, portanto plenamente tempestiva, razão pela qual deve esta respeitável Comissão Permanente de Licitações conhecer e julgar a presente medida.

2. Razões do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, julgar como INABILITADA a signatária do certame supra especificado, por supostamente não ter apresentado detalhamento dos componentes da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), o que fora considerado como suposto descumprimento ao item 4.1.3 do Edital.

Embora a Comissão tenha atuado com zelo na instrução do processo licitatório, a decisão impugnada merece a devida revisão, posto que afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos ao procedimento licitatório aqui discutido.

Importa que, a decisão de inabilitação exarada por esta Comissão, na hipótese de não ser devidamente reformada, certamente prejudicará a administração pública na busca pela competitividade e conseqüentemente na proposta mais vantajosa para esta Administração no que se refere a consecução do objeto pretendido.

Considerando os efeitos negativos decorrentes da referida decisão em comento, onde se constata tanto a restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento, constituindo assim excesso de formalismo, sendo este um vício já combatido pela jurisprudência.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e



suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ainda como negativa ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016-Plenário)*

Cabe destacar que os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a anulação do outro. Exemplificando tomemos por base a decisão do Tribunal de Contas da União, neste mesmo sentido:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos



*concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
(Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Não obstante, nota-se completo equívoco na própria fundamentação do ato, posto que o BDI apresentado e seu referido detalhamento constam conforme estipulado no instrumento convocatório, inclusive no que tange ao próprio projeto anexado ao edital (vide anexo 'PROJETO', arquivo 'VOLUME_3_ANEL_VIARIO_GASPAR', pág. 26, 94 e 247) onde o único BDI detalhado, conforme sua composição de parcela é o de 26,36%, justamente conforme o apresentado pela Recorrente.

Ainda que a recorrente não tivesse apresentado o mero detalhamento, este poderia facilmente ser apresentado após diligência para este fim, sendo que não haveria em hipótese alguma acréscimo na proposta original.

Ocorre ainda que a Recorrente enquadra-se nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, gozando de tratamento diferenciado com respaldo constitucional conforme preceituam os artigos 170, IX e 179. Imperioso destacar que devido ao fato de a Recorrente constar neste enquadramento diferenciado pode, desta forma, apresentar proposta ainda mais vantajosa conforme § 1º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

Neste mesmo sentido, vejamos o que orienta Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ainda neste mesmo sentido esta digna corte assim se manifestou:



A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

De forma complementar, a reputada doutrina vai além:

Destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed., São Paulo:Dialética, 2009, p. 574).

Quando nos deparamos com tal argumento concluímos que, não é plausível se admitir que a diligência seja discricionária, pois isso refletiria em livre escolha da autoridade administrativa. Deve-se aludir a faculdade citada pela Lei, no sentido de que esta não estabelece precisamente os pressupostos de sua ocorrência.



3. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da empresa na licitação Retro Mencionada, considerando os motivos acima expostos.

Gaspar, 11 de junho de 2019.

Progresso Ambiental Eireli EPP

Lilian Kertichka

Procuradora

01.901.227/0001-70

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

ROD. INGO HERING, LADO PAR, 17120
BELCHIOR BAIXO - CEP 89117-395
GASPAR - SC